



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14135.000519/2008-32
ACÓRDÃO	2201-012.094 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para (i) determinar o recálculo da multa CFL 68, considerando os

reflexos do provimento parcial do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 14135.000522/2008-56, que excluiu da base de cálculo do lançamento da obrigação principal os valores inerentes a contribuição para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação) – NFDL nº 35.465.746-1, bem como (ii) aplicar a retroatividade benigna, mediante a comparação da multa prevista na antiga e na nova redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula CARF Nº 196.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 364):

1. Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 35.465.751-8, lavrado em 30/01/2004, **por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, na redação vigente à época da lavratura, gerando uma multa** no valor de R\$ 168.475,10 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos).
2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 3, **a empresa informou apenas parcialmente o campo remuneração e deixou de informar o campo comercialização de produção rural**, nas competências 04/2002 a 12/2003.
3. Informa, ainda, que a empresa já havia sido autuada em ação fiscal anterior, através dos AI nº 35.465.465-9 e 35.465.471-3. E que não ficaram configuradas as

circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 4, demonstra, por competência, o cálculo da multa.

5. Foram anexadas às fls. 8/15 cópia do “Demonstrativo da Formação do Grupo Econômico”, do qual fazem parte, além do contribuinte, as seguintes empresas: Lovitha Transportes Ltda, CNPJ 03.351.862/0001-57; Transcapuci Ltda, CNPJ 03.565.743/0001-05; Capuci Transportes Ltda, CNPJ 66.960.048/0001-50 e Frigonostro Ind. Com. de Carnes Ltda, CNPJ 03.412.193/0001-86.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração, por via postal, na data de 03/02/2004, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 62, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 65 a 74) em 16/02/2004 (fl. 65), alegando, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- (i) Da ilegalidade do vínculo das pessoas responsabilizadas – da inexistência do grupo econômico;
- (ii) Que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, e que o fato de não ter informado em GFIP a base de cálculo do FUNRURAL, relativo à aquisição de produtos de produtores rurais pessoas físicas, não caracteriza sonegação ou omissão; e
- (iii) Que a omissão constatada pela fiscalização se deu em razão da falta de integração entre os departamentos fiscal e de pessoal.

Pugnou, ao final, pela improcedência do lançamento tributário.

Da Decisão-Notificação

Em 28/06/2004 foi proferida pela, à época, Gerência Executiva de Presidente Prudente – SP, a Decisão-Notificação de nº 21.430.4/0050/2004 (fls. 97 a 101), que manteve o lançamento tributário, bem como a relação de corresponsáveis cadastradas pela auditoria anterior, que já havia sido devidamente debatida e mantido o vínculo de solidariedade quando da Decisão Notificação lavrada em relação a débito anterior, uma vez que não foi apresentado nenhum documento ou decisão judicial que descaracterizasse a referida relação.

Do encaminhamento à Procuradoria

Cientificado da decisão em 22/07/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. (fl. 104), o recorrente apresentou recurso na data de 20/08/2004 (fls. 108 a 116), porém sem o depósito recursal necessário à época. Assim, o crédito foi encaminhado à procuradoria.

Posteriormente a Procuradoria verificou que houve decisão definitiva prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.12.007571-0, que guarda consonância com o atual

entendimento do STF sobre a questão, conforme se extrai do teor da Súmula Vinculante nº 21, de 10/11/2009: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foi cancelada a inscrição do débito em dívida ativa e os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do recurso.

Da Decisão do CARF

Em sessão realizada na data 16/05/2013 foi proferido o Acórdão nº 2401-003.039 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 250 a 257), que decidiu por anular a decisão de primeira instância, uma vez que as NFLD's conexas nº 35.465.744-5 e 35.465.746-1 tiveram anuladas suas decisões de primeira instância, sendo necessário assim, o andamento conjunto com estas

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pelo CARF e de que o processo em tela continuará tramitando nos conformes do referido Acórdão, de forma a acompanhar os processos 14135.000524/2008-45 e 14135.000522/2008-56.

Da Decisão em Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ I, em sessão realizada na data de 14/11/2014, por meio do Acórdão nº 12-70.338 (fls. 362 a 377), **julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir os responsáveis solidários em razão da decadência**, e manter o crédito tributário devido pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 362):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Em inexistindo notificação dos responsáveis solidários, os mesmos só poderão ser notificados a figurar no polo passivo, caso não tenha operado a decadência do direito de lançar.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante nº 8, “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 27/05/2015, por meio de edital (fl. 409), o contribuinte, na data de 25/05/2015 (fl. 410), interpôs recurso voluntário (fls. 411 a 425):

- (i) A ausência de base legal para exigir do adquirente, por sub rogação, o cumprimento da obrigação do produtor rural empregador pessoa física;
- (ii) A ausência de base constitucional para legitimar a exigência de contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física.

Afirma que, **se não existe a obrigação do adquirente, por absoluta ausência de base legal para tanto, o dever de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção do produtor rural pessoal física, não há que se falar em descumprimento da obrigação acessória**, motivo pelo qual pugna pela nulidade do lançamento tributário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da obrigação acessória e o seu descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa, ora recorrente, ter **apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, em especial:

- (i) Informou parcialmente o campo: remuneração (Cujo principal foi objeto de lançamento nos **autos n. 14135.000524/2008-45**);
- (ii) Deixou de informar o campo: Comercialização de produção rural (Cujo principal foi objeto de lançamento nos **autos n. 14135.000522/2008-56**).

A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS.

Assim, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP – a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas (objeto do processo administrativo n. 14135.000524/2008-45) e a incidência de contribuição previdenciária, na condição de subrogação, sobre a aquisição de produtos de produtor rural pessoa física (objeto do processo administrativo n. 14135.000522/2008-56), restou, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

Desse modo, o presente Auto de Infração está diretamente relacionado às NFLD's nº 35.465.744-5 e 35.465.746-1, pois se refere à obrigação acessória de informar em GFIP as remunerações que deixaram de ser recolhidas e que foram lançadas na NFLD 35.465.744-5 e os valores de comercialização de produto rural adquirido de pessoa física que deixaram de ser recolhidos e que foram lançados na NFLD 35.465.746-1.

Dessa forma, transcrevo aqui os termos dos votos dos Acórdãos proferidos nesta mesma data, para as duas NFLD's acima, passando os mesmos a fazerem parte desta decisão:

NFLD 35.465.744-5

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da alegação de *Bis in Idem*

O recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a alegação de que houve bis in idem, uma vez que “os créditos tributários foram devidamente constituídos quando da apresentação da declaração GFIP, nas respectivas competências, o que impõe ao contribuinte uma dupla oneração em relação aos mesmos fatos geradores”.

Entretanto, razão não assiste ao contribuinte.

Conforme se constata no Relatório Fiscal da NFLD nº 36.465.744-5, objeto deste processo administrativo (fl. 51), os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram:

(i) A incidência sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao Segurados Empregados a título de: Salários, Horas-Extras; Adicionais; Férias normais gozadas e outras vantagens, inclusive sobre o (13º) Décimo Terceiro Salário,

correspondentes a: contribuições sociais dos segurados empregados à previdência social;

(ii) A incidência sobre as Remunerações pagas, devidas ou creditadas aos Segurados Empregados a título de: Salários, Horas-Extras, Adicionais, Férias normais gozadas e outras vantagens, inclusive sobre o (13º) Décimo terceiro Salário, correspondentes a: (Contribuições Sociais da Empresa A Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - (RAT) e as destinadas a Outros Fundos e Entidades: (FNDE) - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESCO SEBRAE).

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, foram abatidos e considerados todos os valores pagos e devidamente recolhidos pela empresa, através da GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, período abrangido pelas competências: 04/2002 a 13/2003, de modo que não há que se falar em bitributação, conforme informação constante no Relatório Fiscal (fl. 52).

Esclareço, outrossim, que é ônus do contribuinte comprovar os fatos desconstitutos do direito da Fazenda Pública, no caso, de comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas sob as rubricas descritas acima, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu o recorrente, de modo que deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e negar-lhe provimento.

NFLD 35.465.746-1

Da constitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91

O lançamento refere-se à obrigação estabelecida na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ao produtor rural, que foi subrogada ao recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida na Lei nº 8.212/91, artigo 30, IV:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Com relação à contribuição para o SENAR, assim estabelece a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, em seu artigo 6º:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.)

Acerca da constitucionalidade da sub-rogação estabelecida pelo art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91 e da ilegitimidade passiva do recorrente em relação à cobrança, verifica-se que a ADI 4395, que a tem por objeto, ainda não teve o seu mérito julgado pelo STF. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2022, para proclamação do resultado em sessão presencial, o que ainda não ocorreu. Deste modo, conquanto se possa concordar com o recorrente que “a jurisprudência do STF caminha para a declaração da inconstitucionalidade da cobrança”, isso ainda não ocorreu.

Ressalto que, recentemente, em 06/01/2025, na referida ADI, o Ministro Relator Gilmar Mendes, determinou “a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.” Ocorre que tal suspensão não obsta o prosseguimento e julgamento deste processo administrativo, conforme preconiza o artigo 100 do Regimento Interno do CAR (RICARF):

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional,

proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que dedare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Aplica-se aqui a Súmula CARF n.º 02, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional.

Veja-se, ainda, que a Súmula CARF n.º 150, veda a aplicação do entendimento proferido no RE 363.852/MG aos lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001, como é o caso dos autos, ao contrário do que argumenta o recorrente:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Diante disso, uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Contribuição para o SENAR

Sobre a contribuição para o SENAR, objeto deste lançamento fiscal, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Reproduzo abaixo os trechos pertinentes do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o

oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

[...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

III 11. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: XX/12/2021
DESPACHO Processo nº 10695.101507/2020-14 Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art.

3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente FERNANDO MANCHINI SERENATO
Coordenador de Consultoria Judicial Substituto De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13 APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(destaques do original)

O referido tema foi induído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, conforme abaixo (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacaojudicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2º-v-vii-e-a7a7-3º-a-8º-da-portaria-pgfn-no-502-2016> - acesso em 16/11/2023):

1.45 - Contribuições Sociais

[...]

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição

tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: 19/04/2023
Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que induziu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Portanto, como estamos a tratar de fatos geradores do período de 04/2002 a 07/2003, dou provimento ao recurso nesse ponto, **para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).**

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Diante do exposto, tendo em vista que foram mantidas as obrigações principais lançadas nas NFLD's conexas ao presente Auto de Infração, procede a autuação pela não cumprimento da obrigação acessória de informar tais contribuições nas GFIP's do período.

Ressalto, por fim, que no tocante a NFLD nº 35.465.746-1, objeto do processo administrativo nº 14135.000522/2008-56, diante da exclusão do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), deverá ser aplicado os reflexos, impondo o recalcule da exigência da CFL 68 formalizada nos presentes autos.

Da Multa pelo Descumprimento de Obrigação Acessória (CFL 68)

Conforme se observa nos Autos (fls. 2 a 3), fora lavrada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja:

(i) Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), diante da apresentação GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 34.465.751-8, fl. 2), nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Após o advento da MP 448/2009, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de 27/95/2009, houve alteração dos artigos 32-A e 35 da Lei nº 8.212/1991, devendo ser aplicado

o princípio da retroatividade benigna, independentemente daquela que se encontrava em vigor na data do lançamento, como exige o artigo 106 do CTN, comparando-se as multas anteriores (artigo 35 e 32-A, da norma revogada), e os artigos 35 e 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada neste Conselho, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) **em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.**

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Portanto, deve-se apurar a retroatividade benigna em relação à multa aplicada a partir da comparação do devido à época dos fatos com o regramento contido na nova redação do artigo 32-A da Lei 8.212/1991.

Com efeito, nesse ponto, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) – deve ser aplicadas nos exatos termos acima citados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento, para: **(i)** determinar o recálculo da multa CFL 68, considerando os reflexos do provimento parcial do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 14135.000522/2008-56, que excluiu da base de cálculo do lançamento da obrigação principal os valores inerentes a contribuição para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação) – NFLD nº 35.465.746-1, bem como **(ii)** aplicar a retroatividade benigna, mediante a comparação da multa prevista na antiga e na nova redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula CARF Nº 196.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

ACÓRDÃO 2201-012.094 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14135.000519/2008-32

DOCUMENTO VALIDADO